

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.460, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em funcionamento no território nacional, manterem aparelho desfibrilador externo automático.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise é meritória, pois objetiva salvar vidas mediante a disponibilização de equipamento e treinamento adequados para evitar mortes decorrentes de paradas cardíacas súbitas nos estabelecimentos de ensino brasileiros.

Ocorrem, no Brasil, 160 mil mortes súbitas por ano. Estatísticas mostram que, ante a ocorrência de uma parada cardíaca, pode-se alcançar acima de 70% de sobrevida, se as pessoas que estiverem por perto do paciente souberem prestar os primeiros socorros e portarem equipamentos com vistas a reverter o ocorrido.

Nesse sentido, o PL em análise é salutar à medida que estatui a obrigatoriedade do aparelho desfibrilador externo, bem como preceitua que o treinamento para operar o equipamento é essencial, haja vista que os funcionários dos estabelecimentos educacionais deverão ser capacitados para tanto.

Ante o exposto, mediante análise de mérito, a qual nos compete nesta Comissão de Educação, acreditamos que a medida é protetiva para os alunos, trabalhadores da educação e demais frequentadores das instituições de ensino, razão pela qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.460, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator